



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**20ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 5 andar, oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -  
Fone: (51)3214-9325 - 51 93798175 WhatsApp - Email: [rspoa20@jfrs.jus.br](mailto:rspoa20@jfrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5037748-08.2019.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** FERNANDA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO:** FERNANDO DA SILVA CALVETE (OAB RS043031)

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:** CEAB-DJ-INSS-SR3

**PERITO:** MENDEL RABIN

**PERITO:** RAFAEL RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter, inclusive em antecipação da tutela, o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alegou sofrer de doenças de cunho cardiológico e neurológico, mas o INSS cessou o benefício.

Postulou o pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação administrativa, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, além da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Deferida a AJG e encaminhado o feito a 26ª Vara Federal para a realização de perícia.

Laudo pericial juntado no Evento **38**.

Indeferida a medida liminar no Evento **62**.

O INSS contestou, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência dos pedidos.

Conclusão para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Prescrição

Em matéria previdenciária, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

No caso, a parte autora pretende o pagamento das prestações devidas desde **12/03/2019 (DCB)**, enquanto a ação foi ajuizada em **19/06/2019**. Logo, nenhuma parcela prescreveu.

### 2. Mérito

#### 2.1 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

Nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, o benefício de **auxílio-doença** é devido ao **segurado** que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

Já a **aposentadoria por invalidez**, conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**.

Ambos os benefícios são pagos enquanto permanecer a condição incapacitante.

Com isso, a solução da questão posta nos autos passa, necessariamente, pela apreciação da existência de invalidez, parcial ou total, temporária ou definitiva, para a atividade laboral em consequência do quadro clínico.

A parte autora alegou sofrer de doenças de natureza cardiológica e neurológica, que a incapacitam para o trabalho.

De posse do **laudo pericial** elaborado por por médico especialista em **cardiologia** (Evento 38), verifico que a parte **NÃO** apresenta moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa produtiva e regular. De acordo com o perito, a parte sofre de "**R55 - síncope e colapso**", mas o tratamento está adequado do ponto de vista cardiológico, não provocando a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais de **técnica de enfermagem**. Sugeriu, entretanto, a realização de perícia neurológica.

Realizada a perícia na especialidade **neurologia** (Evento 49), do mesmo modo, verifica-se que a demandante **NÃO** apresenta moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa produtiva e regular. Conforme o experto, a parte sofre de "**R55 - síncope e colapso**", contudo, o quadro está estabilizado. Esclareceu, ainda, o perito que:

*É fato que a Parte Autora possui certa mazela. Todavia, trata-se de uma doença benigna, com bom controle clínico que de modo algum compromete a funcionalidade laboral para desempenhar qualquer tarefa. (...). As crises são irregulares e muitos pacientes passam anos sem apresentar sequer um episódio.*

Já a **documentação** apresentada pela parte consistiu em atestados, laudos e, exames (Evento 1, ATESTMED4; LAUDO5/6; OUT7; INFBEN8), que foram avaliados pela(o) perita(o) judicial e não autorizam a desconsideração do seu laudo, pois apenas confirmam a existência da doença sem demonstrar a incapacidade.

A mesma conclusão se aplica ao laudo do médico do trabalho no Evento 74, contrário à reabilitação profissional, na medida em que os laudos judiciais reconhecem a capacidade da autora para as suas atividades corriqueiras, sem qualquer restrição, devendo ser privilegiadas essas informações em detrimento dos documentos particulares, pois adequadamente embasadas e elaboradas por profissionais da confiança do Juízo, equidistantes dos interesses de ambas as partes.

Improcedem, portanto, os pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

## **2.2 Honorários advocatícios**

Considerando que o INSS se insere na categoria da Fazenda Pública, além do tempo de tramitação do processo, a prova produzida e a simplicidade da causa, **condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários aos **advogados públicos** no percentual mínimo de cada uma das faixas de valor no § 3º do artigo 85 do CPC 2015, contada a pretensão máxima deduzida na petição inicial e as prestações vencidas até a presente data, mas a exigibilidade da verba fica **suspensa** em virtude da **AJG** (CPC 2015, art. 98, § 3º). Na atualização monetária e nos juros de mora da **base de cálculo** dos honorários serão considerados os critérios postulados pela parte autora ou, na sua falta, respectivamente, os índices utilizados para o reajuste dos benefícios previdenciários e das condenações da Fazenda Pública (ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, INPC desde 04/2006 e IPCA-E a partir de 07/2009) e a taxa de 1% ao mês desde a citação até 30/06/2009, após pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. A partir da data desta sentença, os **honorários** serão atualizados pelo **IPCA-E** e acrescidos de **juros moratórios** desde a intimação para o

cumprimento, quando constituída a mora, também pelo índice da caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação da Lei nº 11.960/2009; **STF**, RE 579431, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, public. 30/06/2017, Repercussão Geral Tema 96; RE 870947, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, Repercussão Geral Tema 810 ["o Estado e o particular devem estar sujeitos à mesma disciplina em matéria de juros no contexto de uma relação jurídica de igual natureza"]; **STJ**, EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017; REsp 1131492/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015; AgRg no REsp 1420306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, indeferindo a prescrição e julgando **improcedentes** os pedidos (CPC, art. 487, I).

Honorários nos termos da fundamentação.

Sem custas, porque a parte autora é beneficiária da AJG.

Condeno a parte autora ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja execução fica suspensa em virtude da AJG.

Publique-se e intímem-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Se não interposta a apelação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS FELIPE KOMOROWSKI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012784267v6** e do código CRC **29ba4771**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS FELIPE KOMOROWSKI  
Data e Hora: 5/4/2021, às 14:3:42

---

**5037748-08.2019.4.04.7100**